



OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA



Nº 01

2014 Salvador





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

EQUIPE DO OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL

COORDENADOR Daniel Nicory do Prado

DEFENSORES MEMBROS Alan Roque Souza de Araújo Alessandro Moura dos Santos

SECRETÁRIA EXECUTIVA Marcella Silva Santos

ANALISTA TÉCNICA EM DIREITO Maria Alexandrina Rodrigues Lima

ESTUDANTES PESQUISADORES

Adilza Moniz
Andrija Oliveira Almeida
Bruno Rodrigues de Lima
Bianca Santos Souza
Cíntia Guimarães Lima
Deylane Azevedo Moraes Leite
Diego Lopes Magalhães Santos
Edilane Figueiredo Costa
Gabriela de Souza Urpia
Laís Pires Ferreira
Lucas Santos de Castro
Natália Zem Siqueira
Roberta Santana Silva Dias
Robson Azevedo Silveira
Victor Souza Marçal





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

SUMÁRIO

. APRESENTAÇÃO	3
. METODOLOGIA	3
. FORMATO E PERIODICIDADE DAS PUBLICAÇÕES	4
. PRINCIPAIS INDICADORES DO PERÍODO ABRANGENDO O 1º	5
SEMESTRE/2011-1º SEMESTRE/2014.	
.1. Última fase em que se encontravam as persecuções penais em andamento.	5
.2. Duração média efetiva das persecuções penais concluídas.	6
.3. Forma de apresentação das alegações finais e de publicação da sentença.	8
.4. Duração efetiva x duração legal da persecução penal, nas Varas de Tóxicos.	10
.5. Duração efetiva x duração legal da persecução penal, nas Varas Criminais.	13
.6. Causas de suspensão do processo, por tipo de Vara.	14
.7. Suspensão condicional do processo	15
.8. Fundamento da absolvição	17
.9. Fundamento da extinção da punibilidade	19
. CONCLUSÃO	21
NEXO L - INDICADORES PROCESSIJAIS	22





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

1. APRESENTAÇÃO

O primeiro relatório semestral do Observatório da Prática Penal é mais um marco da investigação iniciada há quase um ano, e permite a observação, em detalhes, do fluxo real da tramitação processual nas persecuções penais iniciadas em prisões em flagrante.

Os principais indicadores escolhidos para este relatório dizem respeito à duração efetiva da persecução penal, tanto no geral, como por tipo de vara, e na sua comparação com os prazos legais máximos de tramitação. Discutem, ainda, as formas de realização de certos atos.

Por fim, também foi possível observar, com maior profundidade, os fundamentos das sentenças nos processos em que houve absolvição ou extinção da punibilidade. Com uma amostra de mais de mil casos, a confiabilidade dos resultados é cada vez mais alta, e as análises deles decorrentes, por sua vez, é cada vez mais fiel à realidade.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada na análise dos dados já foi descrita, em detalhes, no Relatório Trimestral nº 01¹, com as mudanças mencionadas no Boletim Mensal nº 06², a saber, a busca na ferramenta do Diário Oficial, dos autos de prisão em flagrante referentes a fatos ocorridos em Junho de 2011, distribuídos para as Varas de Tóxicos e para a Vara de Violência Doméstica, em razão da incompletude dos arquivos da Defensoria Pública no período.

O aumento progressivo da base de dados, e a continuidade da observação têm deixado cada vez mais claro que as análises generalistas, envolvendo todos os crimes, apurados por todas as varas, simultaneamente, não são suficientemente precisas, pois podem ser influenciadas, na passagem de um período de estudos para o outro, pela própria representatividade da composição dos grupos de casos.

¹ BAHIA. Defensoria Pública. Escola Superior. Observatório da Prática Penal. Relatório Trimestral nº 01. Salvador. 2014. Disponível em:

Rua Pedro Lessa, nº 123, Canela, CEP.: 40110-050 Salvador-BA – Tel.: (71) 3117-6918 – e-mail: esdep@defensoria.ba.gov.br

http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/arquivos/downloads/Relatorio_Trimestral_01___Abr_20 14___OPP_ESDEP_BA_2.pdf> Acesso em 30 jun. 2014.

² BAHIA. Defensoria Pública. Escola Superior. Observatório da Prática Penal. Boletim Mensal nº 06. Salvador. Jul-2014.





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

Por exemplo, num período em que os casos da Vara de Tóxicos representarem um percentual maior do total, o seu perfil específico – prisões cautelares mais longas, maior percentual de resolução, maior percentual de aplicação de penas restritivas de direitos, maior participação feminina – pode distorcer a média geral como representação adequada do universo.

Por isso, tem sido cada vez mais importante destacar os resultados específicos para os três grandes grupos de casos, em função da matéria: competência das varas de tóxicos, das varas criminais comuns e da vara de violência doméstica.

No presente relatório, a principal linha de investigação diz respeito à tramitação real das persecuções penais, com a análise da última fase em que se encontravam as persecuções em andamento e da duração média efetiva de algumas fases processuais.

Para facilitar e uniformizar a análise, as persecuções penais foram divididas em cinco grandes fases: a fase pré-processual (da data da prisão em flagrante à do oferecimento da denúncia); a fase da manifestação inicial das partes (da data do oferecimento da denúncia à da apresentação da resposta), a fase de instrução (da data de apresentação da resposta à data do fim da instrução, considerada como a da última audiência), a fase dos debates (da data da última audiência à da apresentação das alegações finais de defesa) e a fase de conclusão para a sentença (da data de apresentação das alegações finais de defesa à da promulgação da sentença). Além disso, mensurou-se também a duração média da persecução do flagrante à sentença, e do processo penal, do oferecimento da denúncia à sentença.

Além da verificação das durações médias, e da sua comparação com os prazos legais máximos de tramitação do rito ordinário e do rito especial da lei de drogas, foi possível analisar a efetividade das alterações ocorridas no Código de Processo Penal no ano de 2008, que passaram a recomendar a realização de audiência de instrução una, com debates orais e prolação da sentença no mesmo ato.

O aumento da amostra também permitiu a análise mais detalhada das causas de suspensão do processo e dos fundamentos das sentenças absolutórias e extintivas da punibilidade.

3. FORMATO E PERIODICIDADE DAS PUBLICAÇÕES





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

O Observatório da Prática Penal tem o objetivo de publicar, com periodicidade mensal, boletins informativos com os indicadores mais gerais sobre as persecuções criminais, iniciadas com prisões em flagrante, sempre que a amostra obtida tiver nível de confiança suficientemente alto para ser levado em consideração.

Outros documentos (relatórios gerais e estudos específicos) podem ser publicados com periodicidade variada (trimestral, semestral e anual), para aprofundar as análises dos boletins mensais, sempre que, ampliados o universo e a amostra, for possível encontrar resultados confiáveis para variáveis, cuja análise dos dados coletados mensalmente não seria representativa da realidade investigada na pesquisa.

4. PRINCIPAIS INDICADORES DO PERÍODO ABRANGENDO O 1º SEMESTRE/2011-1º SEMESTRE/2014

4.1. Última fase em que se encontravam as persecuções penais em andamento.

A análise da última fase em que se encontravam as persecuções penais em andamento, ao final do triênio, aprofunda ainda mais a percepção de que, a depender do tipo de rito e de Vara na qual tramitam os processos, o ritmo e a eficiência são significativamente diferentes, o que leva à redução da fidelidade das médias gerais, e ao aumento da importância da análise específica, por tipo de crime e por tipo de vara.

Por exemplo, como média geral, o momento processual em que as persecuções penais se encontravam, com maior frequência, ao final do triênio, é o da fase instrutória, após a resposta à acusação e antes da última audiência de instrução, perfazendo 42,94% dos casos (Tabela 1 e Gráfico 1).

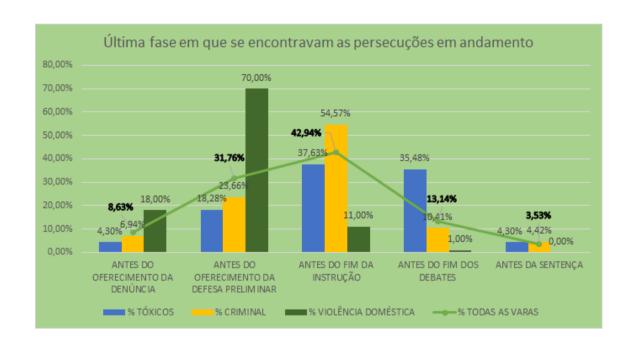
No entanto, a análise por tipo de crime desenha um quadro muito diferente: a esmagadora maioria das persecuções penais por violência doméstica não chegou sequer à apresentação da defesa preliminar (70%, enquanto a média foi de 8,63%), enquanto um percentual significativo de persecuções penais da Vara de Tóxicos tivera a instrução concluída, encontrando-se na fase dos debates (35,48%, enquanto a média foi de 13,14%). Previsivelmente, o maior número de persecuções penais, das Varas Criminais, que se encontravam, ao final do triênio, entre a defesa preliminar e o fim da instrução (54,57%), e sua maior representação no total de casos, influenciaram a média geral.





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

GRÁFICO 1 – ÚLTIMA FASE EM QUE SE ENCONTRAVAM AS PERSECUÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO



Os resultados encontrados só agravam as conclusões dos Boletins Mensais acerca da eficiência de cada uma das varas. As Varas de Tóxicos não só são as que ostentam um maior percentual de resolução, mas também são aquelas cujas persecuções em andamento estavam mais perto da conclusão. Em sentido contrário, a Vara de Violência Doméstica, além de possuir o percentual de resolução mais baixo, tem as persecuções em andamento mais distantes da conclusão. Por fim, as Varas Criminais ocupam posição intermediária em ambos os indicadores de eficiência (percentual de resolução e momento de paralisação).

4.2. Duração média efetiva das persecuções penais concluídas.

A análise da duração média efetiva das persecuções penais concluídas (Tabela 2 e Gráfico 2) demonstra uma notável semelhança no ritmo de tramitação processual nas Varas de Tóxicos e nas Varas Criminais, em contraste com um ritmo totalmente diverso ao da Vara de Violência Doméstica.

É preciso fazer alguns esclarecimentos importantes: nem sempre foi possível saber com precisão a data de realização de cada ato processual, em razão das incompletudes de alimentação do sistema, razão pela qual o número de casos, na

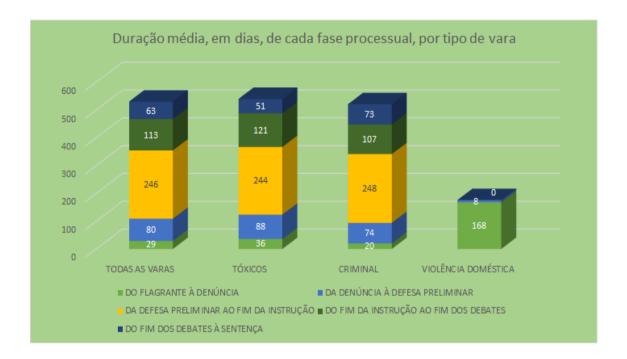




OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

Tabela 2, não é coincidente em cada fase processual, mas o tamanho da amostra (que, considerando todas as varas, foi superior a 1000 casos), permite uma análise bastante precisa, como se pode ver abaixo:

GRÁFICO 2 – DURAÇÃO MÉDIA EFETIVA, EM DIAS, DE CADA FASE DA PERSECUÇÃO PENAL, POR TIPO DE VARA



Entre as persecuções penais concluídas, a duração da fase instrutória é praticamente igual nas Varas de Tóxicos (244 dias) e nas Varas Criminais (248 dias). Há pequenas diferenças na duração das demais fases, mas o que realmente chama a atenção é a composição completamente diferente da tramitação nas Varas de Violência Doméstica.

Ao contrário da duração média da fase pré-processual, quando consideradas todas as varas (29 dias), o tempo transcorrido entre o flagrante a denúncia, na Vara de Violência, nas persecuções concluídas, foi de 168 dias, e de apenas 8 dias somadas todas as demais fases processuais, o que indica que as poucas persecuções concluídas, na Vara de Violência Doméstica, o são ou por arquivamento do inquérito ou pela retratação judicial da vítima, posterior ao oferecimento, mas anterior ao recebimento da denúncia, por aplicação do art. 16 da Lei 11.340/2006.





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

Portanto, pode-se dizer que, na Vara de Violência Doméstica, além de se registrarem o menor percentual de resolução de casos e a tramitação mais lenta das persecuções em andamento, as poucas persecuções concluídas não seguiram o fluxo processual completo, tendo sido encerradas por arquivamento do inquérito ou por reconhecimento da extinção da punibilidade no início do processo judicial, antes da intervenção da defesa ou da fase instrutória.

Também por esse motivo, a soma da duração média de cada fase processual não corresponde precisamente à duração total da persecução e do processo penal, visto que, além da incompletude dos dados constatada em alguns casos, em outras situações houve arquivamento de inquérito, absolvição sumária ou reconhecimento da extinção da punibilidade, ou seja, persecuções encerradas sem o desenvolvimento de todas as fases processuais.

4.3. Forma de apresentação das alegações finais e de publicação da sentença.

O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei 11.689/2008 e passou a prever, em seus arts. 400 a 403³, uma audiência de instrução única, com alegações finais na forma de debates orais e, por fim, a prolação da sentença, todas elas integrantes do mesmo ato processual.

O rito especial da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) já previa, em seus arts. 57 e 58⁴, procedimento semelhante, em que a concentração da fase instrutória, dos debates das partes e do julgamento teriam a função de manter mais viva na memória do magistrado a produção probatória, tanto que a redação atual do CPP também instituiu, em seu art. 399, § 2º, o princípio da identidade física do juiz.

No entanto, considerando as dificuldades operacionais práticas, o CPP (art. 403, § 3º) e a Lei de Drogas (art. 58), facultaram a prolação da sentença em momento posterior, concedendo ao juiz prazo de dez dias para fazê-lo. Além disso, o CPP (art. 403, § 3º) permite que o juiz, a depender da complexidade do caso, converta os debates orais em apresentação de memoriais escritos, dando a cada parte o prazo de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 30 jun. 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 30 jun. 2014.

³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov/br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 30 i

⁴ Idem. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <





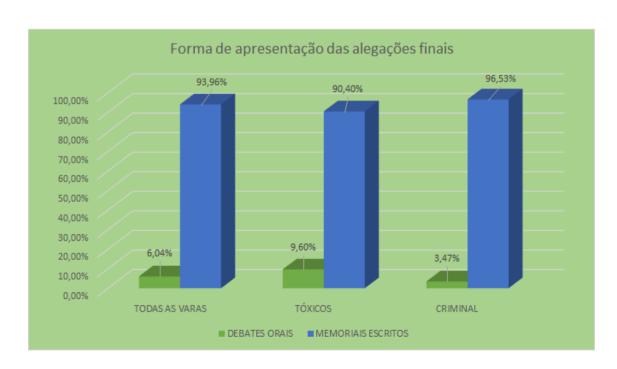
OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

cinco dias. Tal prazo não está previsto expressamente no rito da Lei de Drogas, mas pode ser aplicado subsidiariamente (art. 48 da Lei 11.343/2006).

Embora o corte metodológico da coleta de dados não permita a verificação da existência de audiência única ou de audiências fracionadas (em razão da decisão, destinada a manter a viabilidade, de coletar apenas a data da última audiência), foi possível, pelo menos, verificar em quantos casos houve apresentação de alegações orais, e em quantos o debate foi convertido na apresentação de memoriais escritos. Além disso, foi possível observar em quantos casos a sentença foi prolatada na própria audiência.

Decerto, os resultados não surpreendem os que possuem vasta experiência forense, mas, em todo o caso, são indicadores significativos de que a alteração legislativa em questão (audiência única, com debates orais e prolação imediata da sentença) teve baixíssima eficácia no universo estudado (persecuções penais, originadas de prisões em flagrante realizadas em 2011, na comarca de Salvador, e concluídas até três anos depois), que envolve casos ocorridos mais de dois anos depois do início da vigência da lei.

GRÁFICO 3 – FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS

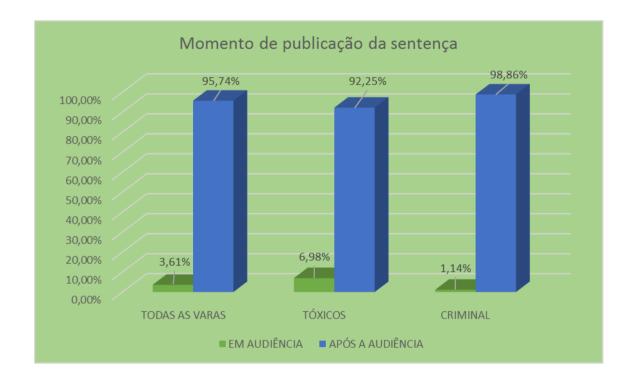






OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014





Como se pode ver acima (Tabelas 3 e 4 e Gráficos 3 e 4), os debates orais são convertidos em memoriais escritos na esmagadora maioria dos casos (93,96%) e, por consequência, quase todas as sentenças são prolatadas após a audiência (95,74%), embora nas Varas de Tóxicos haja uso mais frequente dos debates orais (9,60%) do que nas Varas Criminais (3,47%), assim como também há maior percentual de prolação de sentenças na própria audiência (6,98% contra 1,14%).

A presente pesquisa não teve por objeto a investigação das causas da baixa efetividade do preceito legal, mas os resultados obtidos, encontrados a partir de uma amostra significativa (por volta de 300 casos), é uma sinalização muito clara de que, também nesse aspecto, a tramitação processual real se afasta claramente do modelo ideal instituído por lei.

4.4. Duração efetiva x duração legal da persecução penal, nas Varas de Tóxicos.

A comparação entre a duração efetiva de uma persecução penal e a duração máxima que ela teria se todos os prazos processuais fossem cumpridos





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

sempre dá margem a controvérsias, por isso é importante deixar claro, de início, quais prazos legais foram levados em consideração.

No rito especial da Lei de Drogas, foram considerados os seguintes prazos: 30 dias para a conclusão do inquérito do agente preso em flagrante (art. 51 da Lei nº 11.343/2006); 10 dias para o oferecimento da denúncia (art. 54 da Lei nº 11.343/2006); 10 dias para o oferecimento da defesa preliminar (art. 55 da Lei nº 11.343/2006); 5 dias para o recebimento da denúncia (art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006); 30 dias para a audiência de instrução (art. 56, § 2º, da Lei nº 11.343/2006); 5 dias para as alegações finais do Ministério Público, e 5 dias para as alegações finais de defesa (art. 403, § 3º, do CPP, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.343/2006) e 10 dias para a prolação da sentença (art. 58 da Lei nº 11.343/2006).

A definição de tal fluxo processual, que totaliza 105 dias de persecução penal, e 65 dias de processo penal em primeiro grau, exige algumas decisões metodológicas, a saber: 1) considerar que não será determinada a realização de exame para verificar a dependência química do réu, o que prolongaria o prazo da audiência de instrução para noventa dias; 2) considerar que os debates orais serão convertidos em memoriais escritos, o que ocorreu, como demonstrado acima, em mais de 90% dos casos.

Além disso, a fixação de tais prazos máximos de referência não leva em consideração o prazo de cumprimento dos atos legais ou judiciais pelos funcionários da justiça, que, nos termos do art. 799 do Código de Processo Penal, é de 2 dias. Tampouco se leva em consideração a possível incidência do art. 396-A, § 2º, do CPP, segundo o qual, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz deve abrir vista ao defensor público ou, onde não houver Defensoria Pública instalada, nomear defensor dativo para o réu, no prazo de 10 dias.

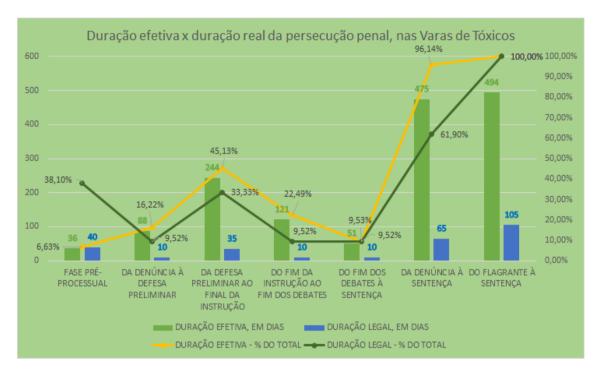
Feitos esses esclarecimentos, cabe agora analisar os achados da pesquisa (Tabela 5 e Gráfico 5):

GRÁFICO 5 – DURAÇÃO EFETIVA X DURAÇÃO REAL DA PERSECUÇÃO PENAL NAS VARAS DE TÓXICOS





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014



A única fase da persecução cuja duração efetiva se aproxima da duração legal é a pré-processual. No caso específico das Varas de Tóxicos, no período observado, a duração efetiva (36 dias) foi até ligeiramente inferior à duração legal máxima (40 dias), o que demonstra que Polícia e Ministério Público, nesse aspecto, cumprem predominantemente os prazos processuais.

Nas demais fases, a duração efetiva é muito maior que a duração legal máxima, o que gera um curioso efeito na análise do percentual de tempo gasto em cada fase, na comparação com a duração total da persecução.

Aqui é preciso fazer mais um esclarecimento metodológico: os percentuais das cinco fases da persecução, com relação ao todo, são calculados sobre a soma dos valores médios das fases, e não sobre o tempo médio de duração aferido em separado, visto que, como dito anteriormente, algumas persecuções são encerradas sem passar por todas as fases (arquivamentos de inquérito, absolvições sumárias e extinções de punibilidade) e, por isso, não há uma correspondência perfeita entre a duração média da persecução penal e a soma da duração média de cada fase.

Retornando à análise dos dados, pode-se observar que a fase préprocessual, se fossem seguidos os prazos legais, deveria representar 38,10% do total da persecução penal dos crimes julgados pela Vara de Tóxicos, mas a sua duração efetiva representa apenas 6,63% do total. Essa diferença se distribuiu de forma mais





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

ou menos proporcional às demais fases da persecução, exceto a última (do fim dos debates à sentença), cuja duração efetiva (9,53%) correspondente praticamente ao mesmo percentual da duração legal (9,52%).

Cabe lembrar que a investigação não tem como objeto o levantamento das causas da demora, e portanto nem consegue precisar, em cada caso e em cada Vara, que são os principais responsáveis pela ineficiência em cada fase da persecução, mas, em todo o caso, a quantificação da demora, e da diferença entre o legal e o real, em cada momento, é já um bom ponto de partida para a identificação dos principais gargalos da persecução penal, a serem levados em conta pelos gestores do Poder Judiciário.

4.5. Duração efetiva x duração legal da persecução penal, nas Varas Criminais.

No rito ordinário, foram considerados os seguintes prazos: 10 dias para a conclusão do inquérito do agente preso em flagrante (art. 10 do CPP); 5 dias para o oferecimento da denúncia (art. 46 do CPP); 10 dias para o oferecimento da defesa preliminar (art. 396 do CPP); 60 dias para a audiência de instrução (art. 400 do CPP); 5 dias para as alegações finais do Ministério Público, 5 dias para as alegações finais de defesa e 10 dias para a prolação da sentença (art. 403, § 3º, do CPP).

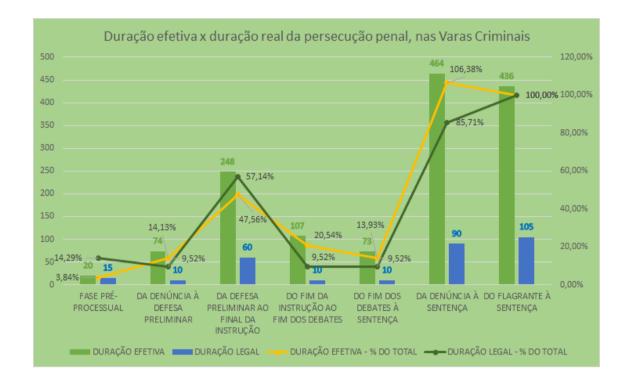
Quanto aos resultados (Tabela 6 e Gráfico 6), o quadro apresenta algumas semelhanças com o encontrado nas Varas de Tóxicos: a única fase da persecução em que a duração efetiva (20 dias) se aproxima da duração legal máxima (15 dias) é a pré-processual. As demais fases têm duração real muitas vezes superior à legal, mas a representação de cada uma enquanto percentual do total tem divergências menores do que nas Varas de Tóxicos, em especial porque, no rito ordinário, o prazo de conclusão do inquérito do réu preso é substancialmente mais curto (10 dias) do que no rito especial da Lei de Drogas.

GRÁFICO 6 – DURAÇÃO EFETIVA X DURAÇÃO REAL DA PERSECUÇÃO PENAL, NAS VARAS CRIMINAIS





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014



4.6. Causas de suspensão do processo, por tipo de Vara.

Prosseguindo com as análises que só se tornaram possíveis graças ao aumento do universo e da amostra, que abrangem prisões ocorridas durante todo o primeiro semestre de 2011, acompanhadas até três anos depois da sua ocorrência, passou-se a checar, nas persecuções penais suspensas, qual a causa de tal medida.

É preciso esclarecer que, se uma persecução tiver sido suspensa, mas, durante os três anos, tiver retomado o seu curso até a conclusão, ela não será considerada para esse efeito, ou seja, esta é a análise das causas da suspensão das persecuções que continuavam suspensas três anos após a prisão em flagrante. As três possibilidades básicas de suspensão são as decorrentes da citação por edital não respondida no prazo, da instauração de incidente de insanidade mental e da suspensão condicional do processo como instituto despenalizador.

Como se pode ver abaixo (Tabela 7 e Gráfico 7), nas Varas de Tóxicos, em que a suspensão condicional do processo só é possível para o crime do art. 39 da Lei 11.343/2006 (condução de embarcação ou aeronave sob efeito de drogas), de baixíssima incidência forense, a grande maioria dos casos (80%) decorreu da citação

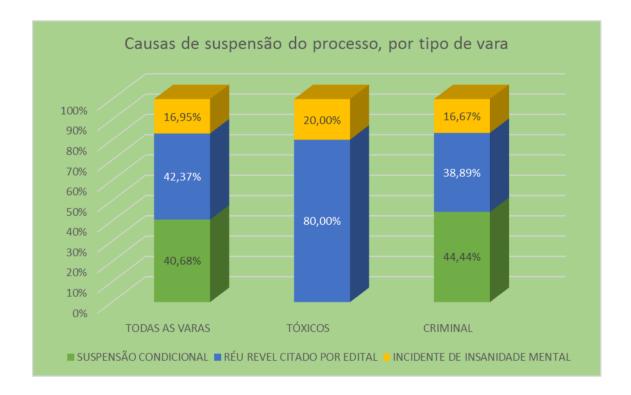




OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

por edital nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao rito especial da Lei de Drogas.

GRÁFICO 7 - CAUSAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR TIPO DE VARA



Uma questão chama especialmente a atenção: o art. 89 da Lei 9.099/95 autoriza a suspensão do processo por dois a quatro anos, mas usualmente, como se verá a seguir, os magistrados aplicam o prazo mínimo. Isso significa que, se a tramitação processual fosse eficiente, quase todos os processos objeto da suspensão condicional ficariam de fora desta análise, pois ou teriam sido extintos pelo cumprimento das condições pelo réu, ou teriam retomado a sua tramitação, em caso de descumprimento. A persistência da suspensão, ao final do triênio, indica ou que a proposta de suspensão demorou de ser feita, ou o reconhecimento do cumprimento ou descumprimento das condições, no final do prazo, demorou de ser feita.

4.7. Suspensão condicional do processo

A constatação acima despertou o interesse na investigação de alguns indicadores da tramitação processual nos casos em que houve suspensão condicional.





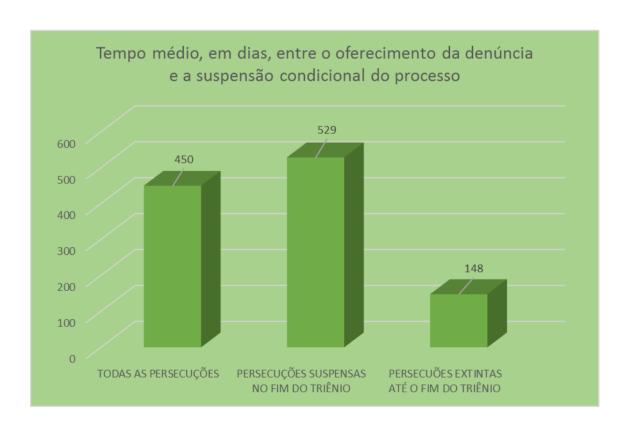
OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

Em primeiro lugar, deve-se registrar que, dos 24 casos, em 22 a suspensão se deu pelo prazo mínimo de 02 anos, e nos casos remanescentes, no prazo intermediário de 03 anos.

Este dado demonstra que, se as persecuções ainda estavam suspensas depois de completado o triênio, isso não se deveu ao prazo em si de verificação das condições, e sim a alguma ineficiência na tramitação, ou no conjunto de atos que antecedem a proposta (oferta de suspensão, defesa preliminar, em alguns casos, e marcação da audiência), ou na verificação, após o prazo do efetivo cumprimento das condições.

Para tanto, é preciso observar dois indicadores: o tempo médio decorrido entre o oferecimento da denúncia e a suspensão condicional do processo (Gráfico 8), e o tempo médio decorrido da suspensão condicional do processo até a sentença extintiva (Tabela 8).

GRÁFICO 8 – TEMPO MÉDIO, EM DIAS, ENTRE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO







OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

Como se pode ver acima, o tempo médio decorrido entre o oferecimento da denúncia e a suspensão (450 dias) é demasiadamente prolongado, superior a um ano, e, por isso, quando somado ao prazo mínimo de suspensão (dois anos), isso significa que, no fim do triênio, as persecuções, como regra, ainda estavam suspensas.

Olhando mais detidamente, as persecuções suspensas ao final do triênio tiveram uma demora média de 529 dias da denúncia à suspensão, enquanto os poucos casos concluídos com a extinção, pelo cumprimento das condições de suspensão, tiveram uma demora média de apenas 148 dias, viabilizando a extinção do processo no triênio de estudo.

Por outro lado, se há notória ineficiência na tramitação processual da oferta da denúncia até a suspensão, por outro, os casos concluídos dentro do triênio tiveram bom desempenho no tempo decorrido entre a data da suspensão e a data da sentença extintiva, que foi, em média, de 756 dias (Tabela 8). Considerando que o prazo mínimo de suspensão é de 02 anos, ou 730 dias, todos os atos processuais destinados à certificação do cumprimento das condições, a conclusão dos autos e a prolação da sentença extintiva duraram apenas 26 dias, o que se pode considerar um resultado bastante aceitável.

No entanto, tal resultado pode estar contaminado pelo corte metodológico, visto que, para constar como processo extinto pelo cumprimento das condições de suspensão dentro do triênio, significa que aquele feito tramitou, desde o início, com boa eficiência, e pode não ser uma amostra representativa do tempo médio que, de fato, se leva para a constatação do cumprimento das condições de suspensão até o seu reconhecimento pelo juiz com a extinção da punibilidade.

4.8. Fundamento da absolvição.

A análise do fundamento das sentenças absolutórias exige alguns esclarecimentos metodológicos prévios: em primeiro lugar, considera-se o que o magistrado citou como fundamento, ou, mais precisamente, qual o preceito do Código de Processo Penal indicado na parte dispositiva, e não a tese defensiva ou, mesmo, do Ministério Público, caso tenha pedido a absolvição em sede de alegações finais; em segundo lugar, não raro os magistrados citaram simultaneamente mais de um preceito do CPP para reforçar a tese, como a falta de prova da participação (art. 386,





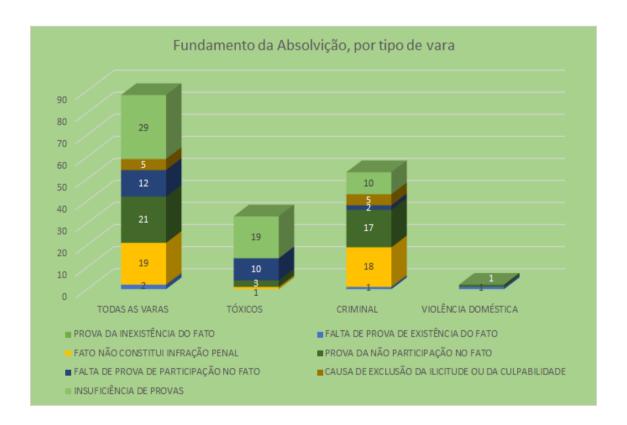
OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

V, do CPP) e a insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), nesses casos, considerou-se apenas o preceito mais favorável ao réu em termos de robustez da prova da sua inocência, como, aliás, estão ordenados os próprios incisos do art. 386 do Código de Processo Penal. No exemplo acima, registrou-se como fundamento a falta de prova da participação do réu no fato.

Além disso, há que registrar que, em muitos casos, não foi possível saber o fundamento da absolvição, pois não foi possível ter acesso à sentença, ou por se tratar de decisões de arquivamento de inquérito policial muito sucintas.

Superadas essas questões, cabe observar que, na comparação entre as Varas de Tóxicos e as Varas Criminais, os fundamentos adotados pelos magistrados apresentam características muito distintas (Tabela 9 e Gráfico 9):

GRÁFICO 9 - FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO, POR TIPO DE VARA



De início, pode-se constatar que, nas Varas de Tóxicos, os fundamentos de absolvição foram predominantemente relacionados à falta (10 casos, ou 30,30%, Tabela 9) ou insuficiência (19 casos, ou 57,58%, Tabela 9) da prova produzida pela acusação.





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

Por outro lado, nas Varas Criminais, os fundamentos da absolvição foram predominantemente conclusivos quanto à inocência, quer pelo reconhecimento da atipicidade do fato (18 casos, ou 33,96%, Tabela 9), quer pelo reconhecimento de que o réu não teve participação no fato (17 casos, ou 32,08%, Tabela 9).

Algumas hipóteses podem explicar o resultado encontrado: por um lado, nas Varas de Tóxicos o veredicto conclusivo mais frequentemente empregado, na verdade, é o de desclassificação da conduta de tráfico para porte de drogas para uso pessoal, que, portanto, não é computado como absolvição e não figura entre os seus fundamentos; por outro, ao contrário das Varas Criminais, onde esse reconhecimento ocorre com frequência, não é comum, nas Varas de Tóxicos, a aplicação das teses do princípio da insignificância, refutado pela jurisprudência majoritária, nem do crime impossível, que são computados como absolvição por atipicidade do fato, ou, na linguagem do CPP, como fato que não constitui infração penal.

Embora seja preciso prosseguir com as observações pelos próximos semestres, os fundamentos da absolvição mais frequentemente empregados pelos juízes das Varas de Tóxicos servem de alerta para a qualidade da prova produzida na persecução penal por tráfico de drogas.

Um sistema em que os elementos de convicção são reconhecidos pelos próprios magistrados como insuficientes para a condenação, mas que, ao mesmo tempo, foram suficientes para legitimar a prisão em flagrante e a segregação cautelar, é disfuncional tanto para os cidadãos, que estão sob constante risco de prisões provisórias excessivamente prolongadas e, ao final, injustas, quanto para o Estado, que pode deixar de exercer o *jus puniendi* em alguns casos, em razão da fragilidade do acervo probatório.

4.9. Fundamento da extinção da punibilidade

Por fim, chega-se à análise dos fundamentos de extinção de punibilidade. Como dito desde o primeiro boletim mensal, o corte metodológico da investigação, que se limita a verificar a tramitação da persecução até o terceiro ano após a prisão em flagrante, exclui da análise, intencionalmente, casos concluídos em razão da prescrição, visto que três anos é o prazo prescricional mínimo da legislação penal brasileira, exceto no caso do porte de drogas para uso pessoal, que, nesta pesquisa,





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

quando reconhecido, sempre figurou como desclassificação, e não como extinção da punibilidade, mesmo quando ela tenha ocorrido.

Tratando-se de crimes que levam à prisão em flagrante, as suas penas são superiores a dois anos e, portanto, têm o prazo prescricional de oito anos, mesmo os réus menores de 21 ou maiores de 70, que fazem jus à redução do prazo à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal⁵, continuam passíveis de punição ao final do primeiro triênio, exceto nos crimes praticados em contexto de violência doméstica que, eventualmente, podem ter pena inferior a dois anos e réu menor de 21.

Em razão disso, as causas de extinção da punibilidade remanescentes (Tabela 10 e Gráfico 10) podem ser observadas sem que o cômputo geral de casos concluídos seja inflado artificialmente pela prescrição. Assim como no caso da absolvição, analisa-se o preceito legal citado pelo magistrado como fundamento para a extinção da punibilidade.

GRÁFICO 10 – FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE



_

⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 30 jun. 2014.





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

Como se pode ver com muita clareza, a principal causa (e a única, no caso das Varas de Tóxicos) de extinção de punibilidade, no período observado, foi a morte do agente. Em segundo lugar, temos o cumprimento das condições da suspensão do processo como causa extintiva, verificada apenas nas Varas Criminais, já que, nas Varas de Tóxicos, teoricamente, ela só pode ser oferecida ao crime do art. 39 da Lei 11.343/2006 (condução de embarcação ou aeronave sob efeito de drogas), de baixíssima incidência forense, e que, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 pelo Supremo Tribunal Federal⁶, a suspensão condicional do processo não pode ser aplicada nas Varas de Violência Doméstica.

Com o mesmo número de casos, mas verificada exclusivamente na Vara de Violência Doméstica, está a decadência, no caso específico, decadência do direito de representação, no crime de ameaça, ou queixa, no crime de injúria, delitos, que, fora do contexto da violência familiar, não levam à prisão em flagrante em razão da aplicação da Lei nº 9.099/95 e, portanto, não figuram no universo da presente pesquisa.

5. CONCLUSÃO

Com a divulgação dos resultados do Observatório da Prática Penal, a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia espera cumprir, de forma mais adequada, as suas funções institucionais de produzir e divulgar conhecimento científico em Direito, contribuindo para o debate público, com dados coletados e tratados de forma rigorosa e imparcial, capazes de embasar a atuação da própria Defensoria Pública e de outras instituições estatais ou da sociedade civil.

Salvador, 7 de julho de 2014.

DANIEL NICORY DO PRADO Coordenador do Observatório da Prática Penal

-

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 654. Brasília. Fev-2012. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm> Acesso em: 30 jun. 2014.





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

ANEXO I – INDICADORES PROCESSUAIS: PRISÕES EM FLAGRANTE ENTRE JANEIRO E JUNHO/2011 – SALVADOR SITUAÇÃO APÓS TRÊS ANOS (JANEIRO A JUNHO/2014)

TABELA 1 – ÚLTIMA FASE EM QUE SE ENCONTRAVAM AS PERSECUÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO, AO FINAL DO TRIÊNIO, POR TIPO DE VARA

MOMENTO DE PARALISAÇÃO DAS PERSECUÇÕES EM ANDAMENTO, POR TIPO DE VARA	TODAS AS VARAS	CASOS	TÓXICOS	CASOS	CRIMINAL	CASOS	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	CASOS
ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA	8,63%	44	4,30%	4	6,94%	22	18,00%	18
ANTES DA DO OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR	31,76%	162	18,28%	17	23,66%	75	70,00%	70
ANTES DO FIM DA INSTRUÇÃO	42,94%	219	37,63%	35	54,57%	173	11,00%	11
ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA	13,14%	67	35,48%	33	10,41%	33	1,00%	1
ANTES DA SENTENÇA	3,53%	18	4,30%	4	4,42%	14	0,00%	0
TOTAL	100,00%	510	100,00%	93	100,00%	317	100,00%	100
NÃO INFORMADO	*	73	*	8	*	54	*	11
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	99%		99%		99%		99%	
ERRO AMOSTRAL	3%		4%		3%		4%	





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

TABELA 2 - DURAÇÃO MÉDIA, EM DIAS, DAS FASES DAS PERSECUÇÕES PENAIS CONCLUÍDAS, POR TIPO DE VARA

DURAÇÃO MÉDIA EFETIVA, EM DIAS, DAS FASES DA PERSECUÇÃO	TODAS AS VARAS	CASOS	TÓXICOS	CASOS	CRIMINAL	CASOS	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	CASOS
FASE PRÉ- PROCESSUAL	29	421	36	168	20	245	168	8
DA DENÚNCIA À DEFESA PRELIMINAR	80	291	88	129	74	161	8	8
DA DEFESA PRELIMINAR AO FINAL DA INSTRUÇÃO	246	264	244	123	248	141	N/A	0
DO FIM DA INSTRUÇÃO AO FIM DOS DEBATES	113	298	121	125	107	173	N/A	0
DO FIM DOS DEBATES À SENTENÇA	63	305	51	129	73	172	0	1
DA DENÚNCIA À SENTENÇA	560	422	475	167	464	245	252	8
DO FLAGRANTE À SENTENÇA	458	485	494	184	436	286	426	13
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	95%		95%		95%		95%	
ERRO AMOSTRAL	5%		5%		6%		21%	





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

TABELA 3 – FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, POR TIPO DE VARA

FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS	TODAS AS VARAS	CASOS	TÓXICOS	CASOS	CRIMINAL	CASOS	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	CASOS
DEBATES ORAIS	6,04%	18	9,60%	12	3,47%	6	N/A	0
MEMORIAIS ESCRITOS	93,96%	280	90,40%	113	96,53%	167	N/A	0
TOTAL	100,00%	298	100,00%	125	100,00%	173	N/A	0
NÃO INFORMADO	*	58	*	29	*	29	N/A	0
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	99%		99%		99%		N/A	
ERRO AMOSTRAL	4%		5%		4%		N/A	

TABELA 4 – MOMENTO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, POR TIPO DE VARA

MOMENTO DE PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS	TODAS AS VARAS	CASOS	TÓXICOS	CASOS	CRIMINAL	CASOS	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	CASOS
EM AUDIÊNCIA	3,61%	11	6,98%	9	1,14%	2	N/A	0
APÓS A AUDIÊNCIA	95,74%	292	92,25%	119	98,86%	173	N/A	0
TOTAL	100,00%	303	100,00%	128	100,00%	175	N/A	0
NÃO INFORMADO	*	180	*	55	*	112	*	13
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	99%		95%		95%		AMOSTRA NÃO CONFIÁVEL	
ERRO AMOSTRAL	5%		5%		5%		AMOSTRA NÃO CONFIÁVEL	





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

TABELA 5 – DURAÇÃO EFETIVA X DURAÇÃO LEGAL DA PERSECUÇÃO PENAL, NAS VARAS DE TÓXICOS

DURAÇÃO LEGAL X DURAÇÃO EFETIVA DA FASE DA PERSECUÇÃO, NAS VARAS DE TÓXICOS, EM DIAS	DURAÇÃO EFETIVA	DURAÇÃO LEGAL	% DURAÇÃO EFETIVA X LEGAL -	DURAÇÃO EFETIVA - % DO TOTAL	DURAÇÃO LEGAL - % DO TOTAL
FASE PRÉ-PROCESSUAL	36	40	89,40%	6,63%	38,10%
DA DENÚNCIA À DEFESA PRELIMINAR	88	10	875,74%	16,22%	9,52%
DA DEFESA PRELIMINAR AO FINAL DA INSTRUÇÃO	244	35	695,91%	45,13%	33,33%
DO FIM DA INSTRUÇÃO AO FIM DOS DEBATES	121	10	1214,00%	22,49%	9,52%
DO FIM DOS DEBATES À SENTENÇA	51	10	514,57%	9,53%	9,52%
DA DENÚNCIA À SENTENÇA	475	65	731,23%	96,14%	61,90%
DO FLAGRANTE À SENTENÇA	494	105	470,82%	100,00%	100,00%
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	95%	95%	95%	95%	95%
ERRO AMOSTRAL	5%	5%	5%	5%	5%





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

TABELA 6 – DURAÇÃO EFETIVA X DURAÇÃO LEGAL DA PERSECUÇÃO PENAL, NAS VARAS CRIMINAIS

DURAÇÃO LEGAL X DURAÇÃO EFETIVA DA FASE DA PERSECUÇÃO, NAS VARAS CRIMINAIS, EM DIAS	DURAÇÃO EFETIVA	DURAÇÃO LEGAL	% DURAÇÃO EFETIVA X LEGAL -	DURAÇÃO EFETIVA - % DO TOTAL	DURAÇÃO LEGAL - % DO TOTAL
FASE PRÉ-PROCESSUAL	20	15	133,25%	3,84%	14,29%
DA DENÚNCIA À DEFESA PRELIMINAR	74	10	735,96%	14,13%	9,52%
DA DEFESA PRELIMINAR AO FINAL DA INSTRUÇÃO	248	60	412,72%	47,56%	57,14%
DO FIM DA INSTRUÇÃO AO FIM DOS DEBATES	107	10	1069,48%	20,54%	9,52%
DO FIM DOS DEBATES À SENTENÇA	73	10	725,41%	13,93%	9,52%
DA DENÚNCIA À SENTENÇA	464	90	515,46%	106,38%	85,71%
DO FLAGRANTE À SENTENÇA	436	105	415,31%	100,00%	100,00%
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	95%	95%	95%	95%	95%
ERRO AMOSTRAL	5%	5%	5%	5%	5%





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

TABELA 7 - CAUSAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

CAUSAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO	TODAS AS VARAS	CASOS	TÓXICOS	CASOS	CRIMINAL	CASOS	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	CASOS
SUSPENSÃO CONDICIONAL	40,68%	24	0,00%	0	44,44%	24	N/A	0
RÉU REVEL CITADO POR EDITAL	42,37%	25	80,00%	4	38,89%	21	N/A	0
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL	16,95%	10	20,00%	1	16,67%	9	N/A	0
TOTAL	100,00%	59	100,00%	5	100,00%	54	N/A	0
NÃO INFORMADO	*	0	*	0	*	0	*	0
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	99%		99%		99%		N/A	
ERRO AMOSTRAL	4%		4%		4%		N/A	

TABELA 8 – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NOS CASOS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL

DURAÇÃO MÉDIA DOS ATOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À SUSPENSÃO CONDICIONAL	TEMPO MÉDIO, EM DIAS	CASOS	TEMPO MÉDIO, EM DIAS, NAS PERSECUÇÕES SUSPENSAS	CASOS	TEMPO MÉDIO, EM DIAS, NAS PERSECUÇÕES EXTINTAS	CASOS
TEMPO ENTRE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E A SUSPENSÃO	450	30	529	24	148	5
TEMPO ENTRE A SUSPENSÃO E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	756	5	N/A	N/A	N/A	N/A
NÃO INFORMADO	*	0	*	0	*	0
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	99%		99%		99%	
ERRO AMOSTRAL	5%		5%		5%	





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

TABELA 9 - FUNDAMENTO DAS SENTENÇAS ABSOLUTÓRIAS

FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO	TODAS AS VARAS	CASOS	TÓXICOS	CASOS	CRIMINAL	CASOS	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	CASOS
PROVA DA INEXISTÊNCIA DO FATO	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0
FALTA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DO FATO	2,27%	2	0,00%	0	1,89%	1	50,00%	1
FATO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL	21,59%	19	3,03%	1	33,96%	18	0,00%	0
PROVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO NO FATO	23,86%	21	9,09%	3	32,08%	17	50,00%	1
FALTA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO NO FATO	13,64%	12	30,30%	10	3,77%	2	0,00%	0
CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE	5,68%	5	0,00%	0	9,43%	5	0,00%	0
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS	32,95%	29	57,58%	19	18,87%	10	0,00%	0
TOTAL	100%	88	100%	33	100%	53	100%	2
NÃO INFORMADO	*	30	*	8	*	22	*	0
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	95%		95%		95%		AMOSTRA NÃO CONFIÁVEL	
ERRO AMOSTRAL	6%		8%		8%		AMOSTRA NÃO CONFIÁVEL	





OBSERVATÓRIO DA PRÁTICA PENAL - RELATÓRIO SEMESTRAL Nº 01 - 2014

TABELA 10 – FUNDAMENTO DAS SENTENÇAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

FUNDAMENTO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	TODAS AS VARAS	CASOS	TÓXICOS	CASOS	CRIMINAL	CASOS	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	CASOS
MORTE DO AGENTE	64,10%	25	100,00%	6	75,00%	18	11,11%	1
ANISTIA, GRAÇA OU INDULTO	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0
ABOLITIO CRIMINIS	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0
PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA OU PREEMPÇÃO	15,38%	6	0,00%	0	0,00%	0	66,67%	6
RENÚNCIA AO DIREITO DE QUEIXA	5,13%	2	0,00%	0	0,00%	0	22,22%	2
RETRATAÇÃO DO AGENTE	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0
PERDÃO JUDICIAL	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0
CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO DO PROCESSO	15,38%	6	0,00%	0	25,00%	6	0,00%	0
TOTAL	100%	39	100%	6	100%	24	100%	9
NÃO INFORMADO	*	1	*	0	*	0	*	1
NÍVEL DE CONFIANÇA DA AMOSTRA	99%		99%		99%		95%	
ERRO AMOSTRAL	4%		4%		4%		11%	